



AEDOS

Revista do corpo discente
do PPG-História da UFRGS

O Aipim e a Espingarda: Juventude, Criminalidade e Pensamento Criminológico no Século XIX a partir de um processo-crime

Otávio Augusto Ganzert Weinhardt¹

Resumo: Este artigo pretende discutir as relações entre juventude e criminalidade no Brasil no final do século XIX. Disserta sobre como as autoridades políticas e jurídicas costumavam compreender os jovens, especialmente os pobres, e como a ciência da criminologia positiva induziu essa compreensão, criando uma correspondência direta entre os jovens pobres e o crime. Para prosseguir esta investigação, usamos um Processo Criminal, onde um rapaz de 16 anos é acusado de assassinar seu primo com um tiro de espingarda. Usando as ferramentas da micro-história, especialmente as lições de Carlo Ginzburg, analisamos quem são os sujeitos envolvidos (o advogado, o promotor) e o que seus discursos podem ensinar sobre os procedimentos legais envolvendo jovens réus durante o as últimas décadas do Império do Brasil.

Palavras-chave: juventude; criminalidade; minoridade.

Abstract: This article intend to discuss the relations between youth and criminality in Brazil in the end of the 19th century. It descants about how the political and juridical authorities used to comprehend the young people, specially, the poor ones and how the science of the positive criminology induced that comprehension, creating a direct correspondence between the poor young people and crime. In order to proceed this investigation, we use a Criminal Process, where a 16 years old lad is accused to murder his cousin with a rifle shot. Making use of the tools provided by the microhistory, specially the lessons of Carlo Ginzburg, we analyze who are the subjects involved (the attorney, the prosecutor) and what their discourses can teach about the legal procedures on young defendants during the last decades of Brazilian Empire.

Keywords: youth; criminality; minority.

Introdução

Depois de mais uma jornada de trabalho na roça, na quente Itabaiana, interior de Sergipe, Clemente, então com 16 anos de idade, ia voltando pra casa. No caminho, cruzou com seu primo Manoel e, nas palavras de Antônio Cornélio da Fonseca, curador de Clemente, “entretiveram conversação graciosa da qual foi tema pedir este [Manoel] uma raiz de aipim”².

¹ Mestrando em História pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: otavioaw@bol.com.br

² Todas as informações relativas ao caso foram retiradas de GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 293-304. Para todas as fontes primárias mencionadas, a grafia foi atualizada.

Clemente carregava sobre a cabeça um feixe de aipim, com o qual alimentaria seu cavalo, e levava nos ombros uma espingarda. Manoel pediu ao primo que lhe desse algumas mandiocas; ganhou, em vez disso, um tiro de espingarda. Na fantástica narrativa de seu curador, “foi, pois, desta posição que tirou vantagem a fatalidade”.

Em um movimento de que o Apelante não tem perfeita consciência, seu corpo desequilibrou-se, o feixe de mandioca se inclinou sobre a espingarda, o Apelante procurou segurá-lo com essa arma e foi resultado final desse movimento o disparar-se de um tiro cuja munição se foi empregar no infeliz Manoel, que sucumbiu ao ferimento!

Pelo homicídio de seu primo, em 15 de fevereiro daquele ano, Clemente foi preso, de acordo com o Art. 193 do Código Criminal. Em 31 de maio ele foi pronunciado e em 11 de junho foi à julgamento. A Justiça o considerou culpado, atribuindo-lhe a pena de 12 anos de prisão com trabalho. A ação tramitou até a máxima instância do Judiciário Imperial, através de Recurso de Revista apresentado ao Supremo Tribunal de Justiça³.

O que chama a atenção nesse processo é, justamente, o fato de que tenha ido tão longe. As fontes encontradas não foram suficientes para dar mais detalhes sobre quem era Clemente, sua família, como viviam etc. Pela descrição dos autos só se tem que era um jovem trabalhador rural como tantos outros. A vila de Itabaiana, desde o início do século XIX, era uma das maiores de Sergipe. Estando cerca de 50Km distante da costa, vivia da agricultura de produtos como algodão e cereais (FREIRE, 1891, p. 204-6). Nesse meio, nem seu trabalho, nem seu crime⁴ nem sua idade deveriam destacá-lo. Mas, no caso de Clemente, foi justamente esse último fator que levou o processo adiante.

Philippe Ariès, em estudo clássico sobre a História da Infância, percebe, na Europa, que a infância foi descoberta, enquanto tal, ao longo do século XVI, mas sobretudo no avançar do XVII (ARIÈS, 1981, p. 51) e que só ao longo do XIX é que surgem distinções mais claras entre infância e juventude (ARIÈS, 1981, p. 176). No Brasil, a infância só seria descoberta no final do século XIX (TRINDADE, 1998, p. 82) e caracterizava uma fase bastante curta.

³ O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, correspondia à Corte Suprema do Império do Brasil. Naquele período, não existiam os atuais Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a sigla STJ, que se verá, não corresponde ao atual STJ.

⁴ Entre 1872 e 1876, a pequena província de Sergipe registrou uma média pouco superior a 19 homicídios anuais. Grande parte dos crimes, porém, certamente ficavam encobertos, especialmente em regiões mais isoladas. A própria autoridade reconhecia que esses números eram imprecisos, pois ocorriam crimes “sem que tivesse a polícia sciencia alguma” (SECRETARIA da Polícia de Sergipe, em 31 de Janeiro de 1876, p. 3). Também, como se verá adiante, crimes em condições bastante semelhantes ao de Clemente eram registrados com frequência em diversas localidades.

Os viajantes que aqui estiveram no século XIX são unânimes em destacar este ridículo da vida brasileira: os meninos, uns homenzinhos à força desde os nove ou dez anos. Obrigados a se comportarem como gente grande: o cabelo bem penteado, às vezes frisado à Menino Jesus; o colarinho duro; calça comprida; roupa preta; botinas pretas; o andar grave; os gestos sisudos; um ar tristonho de quem acompanha enterro.

Meninos-diabos eles só eram até os dez anos. Daí em diante tornavam-se rapazes (FREYRE, 1984, p. 499).

Clemente era um jovem de 16 anos, trabalhava na roça, ia e vinha com seu cavalo e sua espingarda. Era, a rigor, um adulto. A noção de adolescente, por sua vez, surgiria somente mais tarde (TRINDADE, 1998, p. 123), sendo que, em certos meios, os termos criança, infância, jovem e menor eram empregados sem que se fizesse diferença entre eles (TRINDADE, 1998, p. 163). Em meio a essa “corda bamba” conceitual na qual o jovem se equilibrava, os dispositivos legais apontam, todavia, que um rapaz nessa idade não era um adulto completo e merecia tratamento um pouco diferenciado.

Disponha o Código Criminal de 1830 que o réu menor de dezessete e maior de catorze anos poderia ter sua pena atenuada (Art. 18). Parecendo justo, o magistrado tinha a possibilidade de punir o autor com as penas da cumplicidade, em grande medida mais leves. Além disso, o cumprimento da pena deveria ocorrer em condições distintas. O trabalho nas galés, por exemplo, era vedado aos menores de 21 anos (Art. 45, 2º). Entre o discurso legal e sua aplicação prática, convém investigar como as autoridades judiciárias, mas também políticas e policiais, enxergavam a juventude no final do século XIX e qual tratamento lhe era efetivamente atribuído.

A noção de menoridade é bastante antiga, mas voltava-se primeiro a questões civis e canônicas; mais tarde passou a se relacionar com a responsabilidade penal e ao final do século XIX era usada com frequência (LONDOÑO, 1991, p. 129-30). Se, de um lado, a essa categoria parecia proteger o jovem, a prática demonstra o quanto ela servia para excluir e estigmatizar. Em sua construção jurídica, até mesmo semântica, menoridade tinha a ver com uma “imaturidade moral”, com uma “consciência do dever” ainda em processo de formação (BARRETO, 2003, p. 12-4). O emprego dessa expressão, todavia, estava limitado às classes inferiores e reduzia essas crianças e adolescentes a uma subcategoria de indivíduos (ARANTES, 1995, p. 219).

Enquanto jovem pobre apanhado nas malhas da Justiça, ou seja, menor, a história de Clemente pode ter grande utilidade. É preciso pensar o que essa fonte, localizada no interior do Sergipe, de um processo que tramitou entre 1874 e 1875 responde sobre outros casos semelhantes, mas situados em territorialidades ou temporalidades um pouco distintas. Ou seja, questiona-se quais respostas esse evento particular pode fornecer ao se pensar problemas mais

gerais. Metodologicamente, o que se busca é traçar “relações entre universal e singular que mostram como a totalidade pode ser apreendida pelos indícios, desde que se recomponha o restante de forma prudente” (LOPES PEREIRA, 2012, p. 33). Sua “experiência individual, em suma, torna-se a tradução subjetiva da condição objetivamente vivida e compartilhada pelos membros do mesmo grupo” (CERUTTI, 1998, p. 185). Como explica Giovanni Levi, esse é um procedimento que pode ser aplicado em qualquer lugar e independente da dimensão do objeto, com a expectativa de que uma observação microscópica revele fatores que não seriam vistos de outra maneira (LEVI, 2011, p. 139; 141). Assim, é possível aprofundar a maneira com que sujeitos como Clemente, ao cometerem crimes como Clemente, costumavam ser tratados por outros sujeitos, como os promotores e juízes que atuaram no caso dele. Somente uma análise de discursos, de livros e leis do período ou um levantamento quantitativo de casos, por mais ampla que fosse, poderia não dar as respostas buscadas ou produzir conclusões distorcidas pela distância entre os discursos e sua prática.

Clementes e Leonardos

Manoel Antonio de Almeida, em sua importante obra, *Memórias de um Sargento de Milícias*, narra a vida de Leonardo, uma criança travessa que, depois de jovem, “passava vida completa de vadio, metido em casa todo o santo dia, sem lhe dar o menor abalo o que passava lá fora no mundo” (ALMEIDA, 1996, p. 79). Seu desinteresse pela vida séria e laboriosa o fez chamar, de modo indesejado, a atenção de Vidigal, Major da Polícia, ávido em encarcerá-lo. Preso uma vez, Leonardo consegue escapar, o que deixa o policial ainda mais furioso, tornando a captura do jovem um desafio pessoal.

Ao longo do século XIX, especialmente próximo ao seu final, indivíduos como Leonardo foram transformados em alvo do controle estatal, vistos como inimigos da nação e do progresso. A crise do escravismo impôs um novo desafio aos detentores do capital: reformular a noção de trabalho, atribuindo-lhe uma carga positiva e dignificadora a fim de convencer o trabalhador a se sujeitar ao mercado (CHALHOUB, 2001, p. 48-9). Por isso, essa sociedade de trabalho em desenvolvimento passa a perseguir e criminalizar tudo aquilo que represente sua antítese, como a ociosidade, a mendicância, a embriaguez e a prostituição (KARVAT, 1996, p. 121).

Quando se pensa no jovem na mira da polícia, portanto, o modelo por excelência é aquele urbano e ocioso. Não se encontram no Brasil bandos organizados de jovens, como os Apache franceses, com uma noção de identidade marginal (C.f. PERROT, 1988, p. 315-332), mas, ainda assim, esses meninos eram considerados um problema. Especialmente nos lugares

onde houve intenso fluxo imigratório, jovens, em geral homens e solteiros, passaram a representar parcela significativa da população, aumentando largamente a oferta de mão-de-obra e acirrando a luta pela sobrevivência entre as camadas populares (CHALHOUB, 2001, p. 45).

Na dificuldade em garantir emprego e condições de vida, muitos viviam à margem do mercado de trabalho, “mantendo-se como ambulantes, vendedores de jogo de bicho, jogadores profissionais, mendigos, biscateiros etc.” (CHALHOUB, 2001, p. 62). E essa população, sob o olhar das autoridades, era considerada perigosa e merecia, por parte da polícia, “a mais severa vigilância”⁵. Declarava o Chefe de Polícia da Corte em 1874 que:

A falta de polícia correcional, que vigora em países cultos, como indispensável à repressão de crimes propriamente policiais, é por demais sensível e acoroça os excessos diariamente praticados em detrimento da ordem pública por bêbados, meretrizes, turbulentos e vagabundos.⁶

Por esse motivo, além de declarar as circunstâncias atípicas, quase inacreditáveis, em que Clemente atirou em Manoel, era importante que o procurador de Clemente demonstrasse o quanto este não correspondia ao arquétipo de jovem criminoso de então. Sem dúvida, os Ministros no Rio de Janeiro, acostumados com Leonardos, seriam mais simpáticos ao réu sabendo que ele era um jovem pacato, que vivia dignamente e, na ocasião do crime, ia “das roças para sua casa, depois de trabalho habitual em que moureja o pão do seu sustento”.

O Curador

Antonio Cornélio da Fonseca, advogado provisionado (sem formação acadêmica)⁷, maçom de admirável eloquência⁸ e membro do Partido Liberal⁹, incumbiu-se da tarefa de defender Clemente. A fim de compreender um pouco melhor as personagens do processo, importam as lições de Carlo Ginzburg, chamando atenção para os resultados que podem ser obtidos pela pesquisa onomástica, através da qual se permite traçar uma “imagem gráfica do tecido social em que o indivíduo está inserido” (GINZBURG, 1989, p. 175). Assim, a busca

⁵ RELATÓRIO do Anno de 1874 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 4ª Sessão da 15ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875, p. 159.

⁶ *Ibid.*, p. 185

⁷ ABREU, Alzira Alves de (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)**. Versão digital disponível em:

<<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/FREIRE,%20An%C3%ADbal.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2016.

⁸ BOLETIM do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil. Rio de Janeiro: Typographia do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil, 1875, p. 181.

⁹ JORNAL DE ARACAJÚ. Edição nº. 980 de 17 de agosto de 1878, p. 2; A REFORMA. Edição nº 126 de 7 de julho de 1870.

por esses nomes em jornais, relatórios oficiais, atas ou quaisquer outros documentos ajuda a suprir algumas lacunas deixadas pela fonte principal e definir com maior clareza quem eram, afinal, os sujeitos que atuaram no caso de Clemente.

O curador Fonseca, em sua argumentação, apresenta-se como um típico “jurista eloquente”¹⁰, de escrita empolada, repleta de arroubos retóricos. Referindo-se àquele momento da vida do réu, ele classifica o dia 9 de fevereiro para Clemente “como o mais infausto que podia negrejar-lhe o destino”. Sua confiança é depositada, visivelmente, em sua capacidade de envolver o Júri em uma narrativa romântica, literária, eloquente (C.f. FONSECA, 2008).

Como mencionado, o causídico não era um bacharel, mas era reconhecido por sua habilidade retórica. Além disso, estava ligado a atividades políticas e à maçonaria. Tais dimensões de sua vida eram, pois, inseparáveis, visto que uma “linguagem que se assemelha, de fato, àqueles conteúdos de eloquência retórica próprios de uma cultura que valoriza a oralidade” estava intimamente ligada a um paradigma da “atuação do advogado como homem público”, envolvido na política e na vida da sociedade (FONSECA, 2008, p. 281-2).

Sob o aspecto jurídico, o curador pautava-se nas duas linhas de defesa possíveis diante do STJ: injustiça notória e nulidade no julgamento. A diferença entre essas possibilidades não era tão clara, sendo que competiam basicamente duas visões doutrinárias. Para a primeira, injustiça notória serviria para questões relativas aos fatos enquanto que nulidade manifesta voltava-se para questões técnicas. Pelo outro entendimento, ambos os fundamentos estavam ligados a questões técnicas, embora de natureza diversa, não cabendo discutir os acontecimentos perante a última instância (ROCHA JR., 2013, p. 216-7).

Aqui, não importa aprofundar a discussão jurídica, mas ressaltar a seguinte problemática: se o STJ poderia analisar questões ligadas aos acontecimentos narrados ou somente questões processuais. Conforme o entendimento predominante, o Recurso de Revista limitava-se ao direito. Portanto, pouco importava o que “realmente aconteceu”. Na prática, porém, o STJ adentrava com frequência na esfera fática (ROCHA JR., 2013, p. 218-9).

¹⁰ Os termos “jurista eloquente” e “jurista cientista” (que virá em seguida) são apresentados por Ricardo Marcelo Fonseca, ao trazer para o cenário nacional as reflexões do historiador do direito espanhol Carlos Petit. Em síntese, são trabalhados dois “tipos ideais” de juristas do século XIX. O primeiro deles, o eloquente, está mais voltado à oralidade, buscando obter uma elegância retórica reforçada por seus estudos de latim, filosofia, história e literatura. É um modelo clássico de advogado, favorecido pela memória privilegiada e mantenedor de uma ordem pré-moderna, pré-liberal. Já o jurista cientista é aquele melhor encontrado no professor, vinculado a um saber científico, positivista, evolucionista que começa a surgir a partir de meados do século XIX e ganha fôlego à medida que o século avança para seu final. Esse jurista está mais ligado à palavra escrita do que às estratégias retóricas e mais atento às novidades do pensamento jurídico estrangeiro. C.f. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Vias da modernização jurídica brasileira**: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do Século XIX. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 98, 2008, p. 257-293.

Retomando os eventos da ocasião do crime, o rábula reforçava o caráter accidental do homicídio e buscava comover os julgadores. Segundo ele, Clemente estava sendo “punido no íntimo de seu coração pelos pesares de uma vida inteira, pelas saudades do primo e amigo”. Por isso, questionava, com ar de indignação “como, pois, admitir-se que, no colóquio inocente e folgazão de dois amigos menores, se desse um assassinato punível?”. A seu favor, possuía ainda a ausência de testemunhas e a “pouca lucidez da prova dos autos”.

Acidente ou não, importa muito pouco. Consultando as fontes do período, em diversas localidades, nota-se que a maior parte dos homicídios cometidos por crianças e jovens, especialmente em regiões rurais, eram contra pessoas próximas, frequentemente irmãos e primos, e de idade semelhante. Pode-se citar, por exemplo, o caso de Joaquim, que esfaqueou o irmão mais velho, Simeão, sendo processado e julgado¹¹. Caso similar é o de Pedro Pereira, que atirou no irmão Manoel¹², do mesmo modo que outro Manoel assassinou Luiz, também irmão¹³. Algumas vezes, disparava-se por acidente, como quando Cândido, de 18 anos, alvejou o primo durante uma caçada¹⁴; outras vezes, os crimes são intencionais, geralmente em circunstâncias banais; noutras, até mesmo “por diversão”¹⁵.

O que o processo de Clemente possui de atípico é seu encaminhamento. Ao que tudo indica, eram pouquíssimos os casos dessa natureza que recebiam maior atenção da Justiça, quanto mais chegando ao Supremo Tribunal de Justiça. No mais das vezes, promovia-se o Inquérito Policial e não se tem notícias a partir daí. Quando muito, a ação chegava ao Tribunal da Relação, como aconteceu com Joaquim. Porém, a presença de um curador que se mostrou disposto a conduzir o processo até a última instância e, justamente, a alegação de que Clemente era um menor e estava sendo punido como adulto, serviram para diferenciá-lo dos demais.

É com base nessa alegação que o advogado articulou toda sua defesa em relação essencialmente às questões de direito. O fato de Clemente ter, à época, 16 anos, não foi

¹¹ GAZETA JURÍDICA. Edição 35 de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 495-498.

¹² FALLA Apresentada á Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Desembargador Henrique Pereira de Lucena. Porto Alegre: Officinas Typographicas do Conservador, 1887, p. 128.

¹³ FALLA com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Gonçalves Chaves dirigio á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes na 1ª Sessão da 25ª Legislatura. Ouro Preto: Typoographia do Liberal Mineiro, 1884, p. 287.

¹⁴ RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Presidente Dr. Venancio José de Oliveira Lisboa abriu a 1ª Sessão da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Paraná no dia 15 de fevereiro de 1872. Curitiba: Typographia da Viuva e Filhos de G. M. Lopes, 1872, p. 12.

¹⁵ FALA que á Assembléa Provincial de Minas Geraes dirigiu o Exm. Sr. Dr. Luiz Eugenio Horta Barbosa. Ouro Preto: Typ. de J. F. de Paula Castro, 1888, p. 46.

levado em conta para reduzir a pena e ele foi “condenado como se de maior idade”. Além disso, a idade dele não teria sido objeto de um quesito especial¹⁶ mediante o Júri.

O Código Criminal de 1830 determinava, em seu Art. 18, item 10, que, se o autor de um crime tivesse menos de 21 anos, poderia ter a pena atenuada. Ainda, se tivesse entre 14 e 17 anos, era possível punir o autor com as penas de um cúmplice, bastante reduzidas. Todavia, essa escolha era facultada ao Juiz, caso lhe parecesse justo. Com razão, Fonseca reclamava que “tinha o meritíssimo Juiz apelado poder quase discricionário na imposição da pena”. O Código dava ao magistrado imensa autoridade tanto para aumentar quanto para reduzir as penas, com base apenas em sua concepção individual de justiça.

Por fim, o advogado afirmava ser “excessiva a pena e nulo o julgamento”, valendo-se do que foi decidido no Acórdão de Revista nº 1651. Declarava aquela jurisprudência que “constando do processo ser o réu menor de 17 anos, o Juiz de Direito deve formular um quesito especial sobre esta circunstância, a fim de que não fique o réu privado de gozar do favor que a Lei lhe concede”. Quem prevaleceria no debate, porém, seria o adversário de Antonio Fonseca na Corte.

O Promotor

Geminiano Rodrigues Dantas exerceu muitas ocupações ao longo da vida, como a de escrivão¹⁷, político¹⁸, militar¹⁹ e promotor. Em sua atuação no processo de Clemente, definiu como fantasiosa a narrativa de seu adversário forense e trouxe uma versão diferente dos fatos. De acordo com o promotor, Clemente já tentara atirar em Manoel na véspera do crime. Afirmava que este pedira ao primo algumas raízes de aipim e, ao dar-lhe as costas, sofreu o disparo. Dizia que tanto o corpo de delito quanto a vítima, moribunda, confirmavam tal versão.

Dantas demonstrou pouca preocupação em combater o relato de Fonseca, alegando que “essa fantasiada defesa, não lhe aproveitou, e nem lhe podia aproveitar perante o ilustrado e justiceiro Tribunal do Júri”. Segundo ele, Clemente cometeu o crime sem que houvesse causa justa, “mas sim por seus maus instintos e nenhuma educação”.

¹⁶ Como nem sempre a idade do réu estava comprovada nos autos, a Lei de 3 de Dezembro de 1841 determinava que, caso não houvesse certidão de idade, o Juiz formulasse o seguinte quesito especial ao Júri: “O réu é menor de 17 anos?”. TINÓCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil annotado**. Rio de Janeiro: 1886, p. 53.

¹⁷ A NAÇÃO. Rio de Janeiro: edição 131 de 30 de novembro de 1872, p. 2.

¹⁸ O LIBERTADOR. Aracaju: edição 36 de 12 de abril de 1883, p. 1; DIÁRIO DO BRAZIL. Rio de Janeiro: edição 99 de 01 de julho de 1883, p. 3

¹⁹ JORNAL DE SERGIPE. Aracaju: edição 79 de 2 de agosto de 1879, p. 3; O LIBERTADOR. Aracaju: edição 36 de 12 de abril de 1883, p. 1.

Essa frase aparentemente sem grande importância é, justamente, um dos pontos altos da argumentação de Geminiano. É um dos momentos em que o micro – a alegação de uma autoridade pública periférica – encontra-se com o macro – o discurso de centenas de autoridades e acadêmicos.

Como aponta Lilia Schwarcz, “a partir de 1870 introduzem-se no cenário brasileiro teorias de pensamento até então desconhecidas, como o positivismo, o evolucionismo, o darwinismo” (SCHWARCZ, 1993, p. 57). Portanto, no campo jurídico:

As novas elaborações que vão tomando forma nos anos 60 e se desenvolvem de maneira mais clara a partir dos anos 70 do século XIX denotam que as referências teóricas do jurista parecem ir se deslocando em direção à busca de um parâmetro científico racional (FONSECA, 2008, p. 277).

As alusões aos maus instintos ou inclinações eram constantemente empregadas para justificar a criminalidade. O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretário de Estado nos Negócios da Justiça, por exemplo, era enfático ao afirmar que “ao entrar na vida apresenta o homem inclinações, disposições naturais, que podem ser dirigidas para a virtude, modeladas pelos bons exemplos, fortificadas nos sentimentos da família e da religião” ou, na falta desse direcionamento, acarretar na corrupção do indivíduo²⁰.

Com o avançar do século, esse discurso se tornaria cada vez mais presente, fortalecido pela roupagem científica de que lhe revestem os possuidores do saber acadêmico, a exemplo de Cesare Lombroso e Raffaele Garofalo, pertencentes à escola positiva italiana. Ambos faziam inúmeras referências ao papel dos instintos, os quais manifestavam-se de forma primitiva nos tipos criminosos, justificando sua demência moral, presentes, com frequência, desde a infância (LOMBROSO, 2007, p. 72, 116, 194, 201-2, 222; GAROFALO, p. 55, 95, 127).

O mesmo vale para a alegada falta de educação. As autoridades brasileiras não hesitavam em colocar a ausência de cultura entre os motivos da criminalidade, especialmente em regiões periféricas como Itabaiana.

Infelizmente a estatística criminal demonstra que não é lisonjeiro o estado da segurança individual nos sertões das nossas províncias, aonde a ação da autoridade chega frouxa, ou luta com os embaraços que provêm das longas distâncias, da dispersão da população por extenso território, da carência de cultura intelectual, e da falta de força pública para guarnecer todos os pontos.²¹

²⁰ RELATÓRIO do Anno de 1873 apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874, p. 30.

²¹ *Ibid.*, p. 5.

Assim, esses homens de governo viam na “educação moral e profissional” um meio de reduzir a criminalidade e na falta dela “uma grande causa originária dos delitos”²². Para eles, a maior parte dos crimes tinha entre suas causas principais “a falta de instrução que não penetrou até às últimas camadas sociais, deixando-os na ignorância completa de seus deveres”²³. Por isso, eram enfáticos em afirmar: “educação ou cadeia é o critério”²⁴.

A ponderação entre educação e instintos fica por conta dos homens de ciência, que até acreditavam nessa primeira, mas atribuíam tanto mais valor às inclinações do indivíduo. Lombroso, referindo-se aos criminosos cujas raízes vinham desde a infância, declarava “que se há alguns causados pela má educação, em muitos não influi nem mesmo a boa” (LOMBROSO, 2007, p. 85). Via com pessimismo os “menores afetados pelas tenazes tendências criminosas e da demência moral”. Acreditava, porém, que “a educação pode impedir os que nasceram bons de passarem da criminalidade infantil transitória para a habitual” (LOMBROSO, 2007, p. 86).

Garofalo era ainda mais determinista, possuindo o entendimento de que a influência hereditária sobre os instintos morais era comprovada, de forma que o poder da educação era duvidoso. Segundo o jurista, a educação pode diminuir, mas é incapaz de extirpar os instintos perversos encontrados em alguns sujeitos desde a infância. Por sua crença no atavismo, justificava a impossibilidade de corrigir certos indivíduos, apesar da conduta exemplar de seus pais e de outras pessoas com quem convivem, dos melhores cuidados e ensinamentos (GAROFALO, 1890, p. 156).

Em suma, ao condenar a falta de educação e os maus instintos de Clemente, o promotor Dantas evoca todo um discurso determinista trazido pelos homens da ciência e reproduzido pelos homens de governo e homens da lei. Adotando a metodologia do paradigma indiciário proposto por Ginzburg, segundo a qual “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la” (GINZBURG, 1989a, p. 117), tem-se aqui um forte indício a ser considerado. Somando-se a outros pontos de sua argumentação, percebe-se em Dantas um litigante mais arejado do que Fonseca, mais condizente com o pensamento em ascensão na época; um protótipo de “jurista cientista”.

²² RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-presidente passou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1888, p. 46.

²³ *Ibid.*, p. 47.

²⁴ RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Décima Oitava Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 21.

Também data desse período uma série de alterações legais que, em maior ou menor medida, transformaram a paisagem jurídica de então. Dois importantes exemplos pouco anteriores ao caso estudado são a Lei nº 2.033 e a Lei nº 2.040, ambas de 1871. A primeira trata-se de uma ampla reforma na operação do processo criminal. Em suma, ela tornou mais clara a separação entre a polícia e o Judiciário, retirando, por um lado, o poder da polícia para julgar crimes, mas dando-lhe, por outro, amplos poderes na condução do Inquérito Policial. Também aumentou as funções do Juiz Municipal, que atuava diretamente nos Termos de cada Comarca (KOERNER, 2010, p. 99-108).

A Lei 2.040 é muito mais conhecida pelo nome que recebeu: Lei do Ventre Livre. Se seus efeitos práticos são questionáveis, seja pelo fato de que a escravidão já estava em declínio, seja porque permitia que as crianças libertas permanecessem na propriedade do senhor e, portanto, a serviço dele (AZEVEDO, 1987, p. 182), a ideia de que todas as pessoas nascidas a partir daquele momento eram livres certamente amedrontava as elites, tornando crianças e jovens alvo de maiores preocupações.

Na sequência de sua argumentação, ressaltou a possibilidade que o Juiz possuía de não atenuar a pena, como queria o curador. Disse que, pelo Júri, foi considerada a idade de 21 anos como atenuante; todavia, a anularam perante dois elementos agravantes estabelecidos pelo Código: “ter sido o delinquente impelido por um motivo reprovado, ou frívolo” (Art. 16, item 4) e “haver no delinquente superioridade em sexo, forças ou armas” (Art. 16, 6).

Por último, afastou a tese de seu adversário de que o Juiz deveria ter proposto ao Júri um quesito especial sobre a idade do autor. Ao fazer isso, demonstrou bastante habilidade ao manejar os institutos jurídicos, apresentando os dispositivos legais e o entendimento dos Tribunais sobre a questão. Novamente, vê-se um jurista mais técnico, mais interessado em obter a concordância dos Ministros com sua tese processual do que a comiseração deles pelo “infeliz Manoel”.

Nos Tribunais

Antes de chegar ao STJ, a ação prosseguiu para o Tribunal da Relação da Bahia, instância intermediária entre o Supremo Tribunal e o juízo das comarcas. Em 05 de março de 1875, o Desembargador Almeida Couto se pronunciou sobre o caso. Segundo o magistrado, o processo “correu regularmente, quer na formação da culpa, quer no Júri”. Todavia, estranhou a demora injustificada para que Clemente fosse pronunciado pelo crime, já que estava preso desde 15 de fevereiro e a pronúncia se deu em 31 de maio. Também criticou a demora para

que a apelação chegasse ao Tribunal, visto que o julgamento pelo Júri foi em 11 de junho de 1874 e a apelação só chegou à Relação em 07 de janeiro de 1875.

Em seguida, passou aos argumentos trazidos por Fonseca e Geminiano. Recusou-se a entrar na esfera fática, mantendo o entendimento de que não caberia aos Tribunais fazê-lo²⁵. E quanto à nulidade apontada, não trouxe novos argumentos, limitando-se a dizer, sem acrescentar quaisquer considerações, “que foi ela respondida juridicamente pelo Promotor Público”, entendendo que “é de justiça que seja confirmada a Sentença”.

Na semana seguinte, manifestou-se o Desembargador Felipe Monteiro, o qual foi igualmente breve, mas tratou do tema que aqui é central. Declarou “que, quanto ao quesito especial da menoridade do réu, não era ele necessário, visto estar provado, com certidão de batismo, ser o réu menor de 17 anos, que tal quesito só se põe quando não se acha a idade provada nos autos”. Afirmou, ainda, que a sentença foi conforme o Direito, baseada nas provas e que não houve qualquer injustiça em não se aplicar as penas da cumplicidade. Em 19 de março de 1875, o colegiado confirmou a Sentença. Um ponto importante a se destacar é que, durante todo esse período de recursos, Clemente permaneceu preso.

Itabaiana não possuía um prédio construído para prisão. Nesses casos, costumava-se improvisar o cárcere em casas alugadas. Somente na capital havia uma casa de prisão com trabalho. Ainda assim, as condições eram deploráveis: os presos não tinham o que vestir, ficavam doentes com frequência e não havia meios para que os apenados executassem qualquer atividade:

Ao assumir as funções do cargo que exerço, foi um dos meus primeiros cuidados visitar a casa de prisão da Capital.

O espetáculo que então presenciei não foi por certo dos mais agradáveis.

Encontrei os presos em estado de nudez completa.

[...]

Observei também em minha visita, que, além de outros defeitos do prédio, cuja construção não obedeceu a um plano para adaptá-lo a uma penitenciária, como, aliás, se poderia ter conseguido em vista da avultada quantia nele despendida, torna-se saliente o que o coloca em condições anti-higiênicas. Refiro-me às latrinas, feitas no interior das células, de modo que torna o edifício uma habitação insalubre, cruel, insuportável.

[...]

O Regulamento manda, por exemplo, estabelecer diversas oficinas; no estabelecimento não há, por hora, nenhuma regularmente organizada. Manda dar instrução literária e religiosa aos presos; mas ali não há ninguém dessa tarefa incumbido.

²⁵ O Desembargador mencionou o Art. 301 do Código de Processo Criminal, segundo o qual “das sentenças proferidas pelo Júri não haverá outro recurso senão o da apelação, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo ou quando o Juiz de Direito não se conformar com a decisão dos Juizes de Fato ou não impuser a pena declarada na Lei”. Portanto, entendeu ele tratar-se de um rol taxativo que impedia o retorno aos fatos.

[...]

Se na casa de prisão da capital não tem sido possível manter um regime certo e eficaz, não se conhecendo mesmo qual o sistema penitenciário que nela vigora, avalio V. Exc. qual deve ser o estado das prisões nas diferentes localidades da província.

Também as únicas cadeias que existem no interior são a de S. Christovão, a de Villa-Nova, a de Santo Amaro, a de Lagarto, novamente construída, e a da Capella, que necessita de alguns consertos, há muito reclamados.

Nos demais pontos servem de detenção dos culpados pequenas casas alugadas, sem acomodações e sem forma alguma de prisões regulares²⁶.

Ao publicar o caso, o advogado e redator da *Gazeta Jurídica*²⁷, Carlos Perdigão, procedeu um longo comentário sobre ele, não discutindo os fatos narrados, mas condenando justamente o laconismo dos julgadores. Denunciou a preguiça dos Tribunais em fundamentar suas decisões, entendendo Perdigão que essa era uma questão controversa e que carecia de uma posição consistente das Cortes. Queixou-se que “nossos Tribunais vivem assim: não tem havido meio de os tirar, não dessa apatia, mas dessa falta de luz que se não descobre quase que em um só de seus julgados”, sentenciando que “não é o talento e o muito mérito o que entre nós falta, é, seja-nos lícito dizê-lo, o amor do trabalho e o estudo”. O conhecido advogado não opina sobre ser acertada ou não a decisão dos magistrados, mas deixa clara sua indignação pelo desdém com que o processo foi conduzido.

Conclusão

Pelo pouco que se tem dos autos, parece que Clemente levava uma vida pacata, até mesmo monótona. Da casa simples onde devia morar, saía todos os dias junto com o sol e ia até as roças vizinhas, onde trabalhava até que o avermelhar do céu anunciasse o fim da jornada. Se a espingarda ia sobre seus ombros habitualmente ou se apenas naqueles dias, porque talvez planejasse mesmo assassinar Manoel, impossível dizer. De todo modo, sua história dali em diante não seria a mesma.

A historiografia já entendeu há tempos que não é possível extrair das fontes “o que realmente aconteceu”. A análise de processos criminais possui, ainda, um agravante que lhe é inerente: eles “mentem”. Isso não constitui necessariamente um problema, tão-somente um alerta. Como ensina Sidney Chalhoub, “o importante é estar atento às ‘coisas’ que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal

²⁶ RELATÓRIO apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe. Aracaju: Typ. Do Jornal de Aracaju, 1875, p. 12-18.

²⁷ Importante publicação jurídica que compilava decisões dos Tribunais, juntamente com comentários acerca dos processos pelo seu redator, Perdigão. Trazia ainda artigos sobre doutrina, história jurídica e outros temas considerados relevantes.

escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência” (CHALHOUB, 2001, p. 41).

Fundamental, portanto, é reconhecer as possibilidades da fonte, não como “janelas escancaradas, como acreditam os positivistas”, tampouco como “muros que obstruem a visão, como pensam os céticos” (GINZBURG, 2002, p. 44), extraíndo dela uma explicação provável. Nesse sentido, não há dúvidas de que a história de Clemente pode prestar importantes esclarecimentos.

Em primeiro lugar, fica evidente a importância do conceito de menoridade no período em questão. Ainda que o Júri não tenha considerado a juventude de Clemente como motivo para reduzir-lhe a pena, essa é uma noção central ao longo do processo e é só por conta dela que a ação tramita nas instâncias superiores, chegando ao Supremo Tribunal de Justiça.

Essa questão é ainda mais reveladora quando se percebe que, no mais das vezes, ser menor não oferece quaisquer vantagens ao indivíduo; muitas vezes, produzia geralmente o efeito contrário, dada a maneira com que o menor era concebido pelas autoridades de então.

Daí a importância de analisar o pensamento científico da época e como ele passou a influenciar o discurso dos detentores do poder político, policial e judicial. Certamente, quando Clemente foi processado, esse conjunto de ideias ainda estava em seu nascedouro, até porque a recepção de autores como Lombroso e Garofalo, bem como o surgimento de um pensamento brasileiro legatário dessas referências, como no caso do médico maranhense Raymundo Nina Rodrigues, se daria pouco mais tarde. Antes deles, contudo, já estavam presentes ideias de ordem determinista e evolucionista como de Darwin e Spencer, aclamadas em ambientes intelectualizados como a Faculdade de Direito de Recife (SCHWARCZ, 1993, p. 195).

Dos círculos acadêmicos aos gabinetes e daí às cidades, vilas e povoados, essa produção de saber classificou a população pobre, rotulou seus hábitos, atribuiu-lhe genética inferior e instintos perversos, criou mecanismos para reprimi-la e, quando necessário, trancafiá-la. Novamente, é de menor importância se Clemente quis matar o primo ou não. No Júri, composto por populares, o peso desse ideário certamente era outro, mas não há dúvidas de sua influência nas decisões dos bacharéis do Tribunal da Relação e do STJ, importando mais a carga axiológica que precedia o réu do que as circunstâncias do crime. O curador Fonseca esmerou-se para conquistar a afeição dos julgadores pelo seu cliente, convencendo-os de que era um moço amigável e trabalhador. Todavia, foi à figura do jovem pobre das ruas de Salvador ou do Rio de Janeiro, de “conduta marcada pela amoralidade e pela falta de

decoro”, de linguagem vulgar e aparência descuidada que eles o associaram (RIZZINI, 1993, p. 96).

Parte dessas mudanças sociais puderam ser notadas no debate entre Antonio Fonseca e Geminiano Dantas. As categorias trabalhadas por Ricardo Marcelo Fonseca, ainda que tenham sido utilizadas para compreender a cultura jurídica nas Faculdades de Direito, mostrasse útil para problematizar a prática forense neste período de transição. Evidentemente, nem o curador representava um arquétipo perfeito de “jurista eloquente” quanto menos o promotor representava o de “jurista cientista”. Como o próprio autor adverte, esses modelos funcionam como “tipos ideais” (FONSECA, 2008, p. 282). Se isso vale nas Faculdades de Direito de São Paulo e Recife, quanto mais no Termo de Itabaiana.

Clemente teve seu último recurso negado em 20 de novembro de 1875.

Fontes

Bibliográficas

ALMEIDA, Manoel Antonio de. **Memórias de um sargento de milícias**. São Paulo: Ática, 1996.

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. **Historia de Sergipe**. Typographia Perseverança: 1891.

GAROFALO, Raffaele. **La Criminología**. Estudio sobre el delito y sobre la teoria de la represión. Madrid: La España Moderna, 1890.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo, Ícone, 2007.

TINÔCO, Antonio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil annottado**. Rio de Janeiro: 1886

Jornalísticas

A NAÇÃO. Rio de Janeiro: edição 131 de 30 de novembro de 1872.

A REFORMA. Edição nº 126 de 7 de julho de 1870.

BOLETIM do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil. Rio de Janeiro: Typographia do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil, 1875.

DIÁRIO DO BRAZIL. Rio de Janeiro: edição 99 de 01 de julho de 1883.

GAZETA JURÍDICA. Edição 10 de 1876. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1876, p. 293-304.

GAZETA JURÍDICA. Edição 35 de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p. 495-498.

JORNAL DE ARACAJÚ. Edição nº. 980 de 17 de agosto de 1878.

JORNAL DE SERGIPE. Aracaju: edição 79 de 2 de agosto de 1879.

O LIBERTADOR. Aracaju: edição 36 de 12 de abril de 1883.

Administrativas

FALA que á Assembléa Provincial de Minas Geraes dirigiu o Exm. Sr. Dr. Luiz Eugenio Horta Barbosa. Ouro Preto: Typ. de J. F. de Paula Castro, 1888.

FALLA Apresentada á Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo Presidente da Provincia o Exm. Sr. Desembargador Henrique Pereira de Lucena. Porto Alegre: Officinas Typographicas do Conservador, 1887.

FALLA com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Gonçalves Chaves dirigio á Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes na 1ª Sessão da 25ª Legislatura. Ouro Preto: Typographia do Liberal Mineiro, 1884.

RELATÓRIO apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Décima Oitava Legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884.

RELATÓRIO apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Sergipe. Aracajú: Typ. Do Jornal de Aracaju, 1875.

RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º Vice-presidente passou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova. Porto Alegre: Officinas typographicas do Conservador, 1888.

RELATÓRIO com que o Exm. Sr. Presidente Dr. Venancio José de Oliveira Lisboa abriu a 1ª Sessão da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Paraná no dia 15 de fevereiro de 1872. Curitiba: Typographia da Viuva e Filhos de G. M. Lopes, 1872.

RELATÓRIO do Anno de 1873 apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1874.

RELATÓRIO do Anno de 1874 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 4ª Sessão da 15ª Legislatura. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875.

SECRETARIA da Policia de Sergipe, em 31 de Janeiro de 1876.

Referências

ABREU, Alzira Alves de (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930).** Versão digital disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/FREIRE,%20An%C3%ADbal.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2016

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Subsídio para uma História da Assistência Privada Dirigida à Infância no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças.** História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, Célia M. M. **Onda Negra, Medo Branco:** O negro no imaginário das elites no século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CERUTTI, Simona. Processo e experiência: indivíduos, grupos e identidades em Turim no Século XVII. In: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de Escalas:** a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botiquim:** o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo: Unicamp, 2001.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Vias da modernização jurídica brasileira:** a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do Século XIX. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 98, 2008, p. 257-293.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1984.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais:** morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. **A micro-história e outros ensaios.** Lisboa: Difel, 1989.

_____. **Relações de Força:** história, retórica, prova. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

KARVAT, Erivan Cassiano. **Discursos e práticas de controle:** falas e olhares sobre a mendicância e a vadiagem (Curitiba: 1890-1933). Curitiba: 1996.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920).** Curitiba: Juruá, 2010.

LONDONO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1991.

LOPES PEREIRA, Luís Fernando. **A circularidade da cultura jurídica:** notas sobre o conceito e sobre o método. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Nova história brasileira do direito: ferramentas e artesanias. Curitiba: Juruá, 2012, p. 31-54.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história:** operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RIZZINI, Irma. O Elogio do Científico - A construção do "Menor" na prática Jurídica. *In:* RIZZINI, Irene. **A Criança no Brasil Hoje.** Rio de Janeiro: Univ. Santa Úrsula, 1993.

ROCHA JR., Francisco de Assis do Rego Monteiro. **Recursos do Supremo Tribunal de Justiça do Império:** o liberalismo penal de 1841 a 1871. Curitiba: Juruá, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças:** Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. **Metamorfose:** de criança para menor: Curitiba - início do século XX. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 1998.

Recebido em: 15/05/2017

Aprovado em: 23/10/2017